



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputada Distrital **CELINA LEÃO - PMN**

L I D O
Em, 21/2/2011
Leiza 11928
Assessoria de Plenário

PL 031 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Vários Deputados)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão • distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 04/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Revoga o art. 2º da Lei 4.524 de 13 de dezembro de 2010 que “Suspendeu a eleição dos Diretores e Vice-Diretores das Escolas Públicas do DF – GESTÃO COMPARTILHADA”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º da Lei 4.524 de 13 de dezembro de 2010.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca garantir a aplicabilidade da **LEI DA GESTÃO CORPARTILHADA**, Lei Distrital nº 4.036/2007 que estabelece a Gestão Compartilhada das Instituições Educacionais da Rede Pública do Distrito Federal, nascida da vontade popular, tão debatida por esta Casa, pela Sociedade Organizada, pelo Ministério Público do Distrito Federal, por Partidos Políticos e, principalmente, pelos servidores educacionais, alunos e seus familiares.

A legislação ora revogada originou-se do Projeto de Lei nº 1.638/10, de iniciativa do Poder Executivo, que disciplinava regras sobre a contratação por tempo determinado de professores para as escolas públicas do DF (contrato temporário de professores).

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão JR/SMV

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 31 /2011
Folha Nº 01 BIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputada Distrital **CELINA LEÃO - PMN**

Note-se, que durante o processo legislativo foi introduzida subrepticiamente emenda parlamentar desconexa ao tema original do referido Projeto, o que resultou na suspensão, no âmbito do DF, das eleições para Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas.

Observa-se, que a emenda apresentada além de gerar uma insegurança jurídica, vez que furta a legitimidade do exercício dos detentores dos cargos diretivos das Escolas Públicas do DF, possui flagrante inconstitucionalidade, na medida em que a referida emenda não guarda pertinência temática e lógica com a harmonia e a simetria da proposta original.

Note-se, que nossa Corte Maior de Justiça tem pronunciado repetidas vezes sobre os limites do Poder Parlamentar de emendar projetos de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo vedadas, Emendas Parlamentares que não guardem pertinência temática e lógica (emenda submarino).

Ora, no presente caso, o art. 2º da Lei 4.524/10, que suspendeu as eleições para dirigentes escolares, não guardou a devida harmonia com a proposta originária, podendo ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade. São diversos os precedentes encontrados no STF (ADI 1682, ADI 2350, ADI 4062, ADI 13, ADI 1050, dentre outras) vejamos:

“ADIN 1050 MC. DEFERIMENTO, MEDIDA CAUTELAR, SUSPENSÃO, DISPOSITIVO, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL, (SC), DECORRÊNCIA, EMENDA PARLAMENTAR, ELEVÇÃO, NÚMERO, COMARCA, VARA, RESULTADO, OFENSA, PERTINÊNCIA TEMÁTICA, PROJETO INICIAL, INICIATIVA, PODER JUDICIÁRIO.

E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, "IN FINE") -



OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO "PERICULUM IN MORA" - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata" (GRIFO).

Ocorre que fato jurídico maior pode ter ocorrido com a edição do Decreto do novo Governador do Distrito Federal nº 32.715, publicado em 1º de janeiro de 2011, que dispõe que todos os servidores titulares de cargos comissionados e função de confiança fossem exonerados, excetuando, dentre alguns, os detentores de mandato, vejamos:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputada Distrital **CELINA LEÃO - PMN**

“DECRETO Nº 32.715, DE 1º DE JANEIRO DE 2011.

Exonera titulares de Cargos Comissionados e de Funções de Confiança e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 100, VII, DECRETA:

Art. 1º Ficam exonerados os servidores ocupantes de qualquer Cargo de Natureza Especial ou Cargo em Comissão, bem como dispensados das funções de confiança, nomeados até o dia 31 de dezembro de 2010, as estruturas administrativas de qualquer órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, incluídos os órgãos relativamente autônomos.

§1º **Excetuam-se do disposto neste artigo os titulares dos cargos:**

I - da Coordenadoria do Diário Oficial;

II - da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

III - decorrentes de mandato;

IV - que, na data da publicação do presente Decreto, estejam em gozo de licença-maternidade, auxílio-doença ou licença para tratar da própria saúde.

§2º Findas as licenças ou auxílios de que trata o inciso VII do parágrafo anterior, fica a servidora ou servidor automaticamente exonerado.

§3º A exoneração de que trata este artigo não exclui a responsabilidade de passar aos novos titulares a carga patrimonial e a situação em que a unidade se encontra.

Art. 2º Os titulares dos órgãos de que trata o art. 1º devem providenciar o registro do presente Decreto nos assentamentos funcionais dos servidores alcançados pelo presente Decreto.

Parágrafo único. Os servidores exonerados na forma do art. 1º que tenham vínculo efetivo com a Administração Pública ficam automaticamente devolvidos ao órgão de origem.

Art. 3º As funções de diretor, gerente, coordenador, chefe ou equiparado das unidades administrativas serão exercidas pelo respectivo substituto formalmente designado, até a nomeação de novo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de ausência de substituto, a função de que trata este artigo será assumida pelo servidor do quadro de provimento efetivo com mais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputada Distrital **CELINA LEÃO - PMN**

tempo de serviço na unidade administrativa, entre aqueles de cargo para o qual se exige maior escolaridade.

Art. 4º Ficam destituídos de suas funções todos os membros de conselho representantes do Governo do Distrito Federal, providenciando-se a respectiva anotação nos respectivos assentamentos funcionais.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de janeiro de 2011.

123º da República e 51º de Brasília

AGNELO DOS SANTOS QUEIROZ FILHO" (GRIFO)

É de salientar que o referido diploma legal deixa de especificar quais detentores de mandato têm garantido sua permanência no cargo, e mais específico, se os dirigentes das escolas públicas do DF possuem mandatos e caso o possuam, qual a situação dos dirigentes que tiveram mandatos vencidos, serão exonerados e outras pessoas que não participaram do processo eletivo serão nomeadas em seus lugares?

Enfatizamos que vários membros de equipes diretivas de diversas escolas do DF têm procurado esta Casa de Leis, questionando a amplitude do Decreto Executivo, frente à suspensão da Lei da Gestão Democrática e as possíveis exonerações.

Para garantir a aplicabilidade da Lei da Gestão Compartilhada e assegurar a eleição da equipe diretiva das escolas, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ingressou com ação judicial na Quinta Vara da Fazenda pública (Ação Cominatória).

A referida ação resultou na decisão do Juiz da Quinta Vara da Fazenda Pública que assegurou que as atuais equipes diretivas, que participaram de procedimento eletivo, sejam mantidas até a conclusão de novo procedimento eleitoral:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputada Distrital **CELINA LEÃO - PMN**

“Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, e suspendo as eleições para as equipes diretivas das escolas públicas do Distrito Federal marcada para o dia 9 de dezembro de 2010. Determino, ainda, que o Distrito Federal inicie novo procedimento eletivo, em conformidade com o disposto na Lei 4.036/2007, devendo manter as equipes atuais em seus cargos até a finalização do novo procedimento. Ressalto que no caso de as eleições já terem sido realizadas, fica o Distrito Federal proibido de publicar seu resultado e de empossar os vencedores.

Intime-se o Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal e o Procurador Geral de Justiça desta decisão. Cite-se para contestar no prazo legal quádruplo. Cumpra-se por oficial de plantão. Dou força de mandado a esta decisão. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 07/12/2010 às 19h18.” (GRIFO)

Destarte, que este caso atípico (LEI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA SUSPENSA X DECISÃO JUDICIAL MANTENDO OS DIRIGENTES ESCOLARES X DECRETO EXECUTIVO DE EXONERAÇÃO) tem resultado em insegurança jurídica frente a proximidade do início do ano letivo, merecendo atenção especial por parte desta Casa de Leis.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares aprovação do presente Projeto de Lei, garantindo a eficácia da gestão democrática.

Sala das Sessões, em


Deputada CELINA LEÃO
Deputada Distrital



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 4.524, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2010

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o art. 9º, III, da Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, que *Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º, III, da Lei nº 4.266, de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

.....

III – ser novamente contratado, salvo nas hipóteses do art. 2º, I, IV e IX, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, ressalvada a prorrogação prevista no art. 4º, parágrafo único, e mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei.

Art. 2º Ficam suspensos, até 30 de junho de 2011, os efeitos dos arts. 1º, 2º e 4º, arts. 6º a 23 e arts. 29 e 30 da Lei nº 4.036, de 25 de outubro de 2007, aplicando-se a suspensão, desde logo, aos casos pendentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 2010
123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 14/12/2010, e republicado em 21/12/2010.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 31 / 2011
Folha Nº 07 BIA